



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.722406/2011-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VEISA VEICULOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.184 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11060.722406/2011-10

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), contra o Acórdão n.º **3402-005.232**, de 22/05/2018, prolatado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário (fls. 477/513), para exonerar o Contribuinte do pagamento do **IOF** sobre transferências decorrentes de contrato de conta corrente para gestão de caixa único.

Do Auto de Infração lavrado

Cuida os Autos de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (**IOF**), acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme enquadramento legal discriminado no referido documento (fls. 342/349).

Conforme consta do Relatório do Procedimento Fiscal (**RPF**) de fls. 307/341, a Fiscalização verificou repasses de recursos entre a fiscalizada e sua controladora JMT mediante utilização de duas contas de mútuo, sendo uma do **Ativo/Circulante/Contratos de Mútuo** (1107010101-JMT Adm. e Participações Ltda.) e outra do **Ativo/Realizável a Longo Prazo/Contratos de Mútuo/Créditos de Coligadas e Controladas** (1201010201 – JMT Adm. e Participações Ltda.).

A conta de Ativo Circulante - 1107010101 - recebia somente dois lançamentos por mês: um no início, quando o seu saldo era transferido para a conta de Ativo Realizável a Longo Prazo: 1201010201 - JMT Adm. e Participações Ltda e outro no último dia do mês, quando recebia, por transferência, o saldo existente na citada conta de Ativo Realizável a Longo Prazo: 1201010201. Dessa forma, a conta 1201010201 refletiria as operações de mútuo realizadas entre o sujeito passivo e sua controladora.

Da análise das operações praticadas, a Fiscalização chegou à conclusão de que JMT realiza gestão de recursos financeiros de empresas coligadas e controladas mediante "**caixa único**", mantendo contas correntes onde registra o trânsito de recursos, sendo que os lançamentos a débito na conta 1201010201 - JMT Adm. e Participações Ltda, e que registram empréstimos de recursos do sujeito passivo VEISA Veículos Ltda. à controladora JMT e os lançamentos a crédito, o pagamento desses empréstimos. Os saldos devedores dessa conta representam o montante dos recursos emprestados ou postos à disposição pela autuada à controladora, o que caracteriza a prática de operações de crédito, na modalidade de mútuo, sujeitas à incidência do IOF.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese: a nulidade do lançamento, por violação ao princípio da legalidade; alega que segundo os artigos 2º e 3º da Lei nº 5.143, de 1966 (regulamenta o IOF), a base de cálculo do imposto incidente sobre operações financeiras é o saldo da operação de empréstimo apurado mensalmente; que tanto a CF, como o CTN e a Lei utilizam o termo operações de crédito, que definiria a incidência do IOF seria a existência de um contrato típico, tendo por objeto uma operação financeira de empréstimo de dinheiro a juros; que a relação existente entre empresas controladas desfiguraria o contrato de operação financeira. Assim, solicita a desconstituição do lançamento, sob pena de afronta aos artigos 146, inc. III e 153, inc. V, da CF combinados com o artigo 63 do CTN e artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 5.143, de 1966.

Ao analisar o caso, a DRJ em Porto Alegre (RS) entendeu ser **improcedente a Impugnação**, por intermédio do Acórdão n.º 10-43.929, de 20/05/2013 (fls. 406/423), decidiu manter o crédito tributário lançado, fundamentado em que “as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico sujeitam-se à incidência do IOF”.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi regularmente intimada do Acórdão prolatado pela DRJ e apresentou Recurso Voluntário (fls. 427/469), reproduzindo as razões de defesa constantes em sua peça Impugnatória, requerendo o provimento do recurso, afastando integralmente a exigência fiscal, reiterando a preliminar de nulidade e sustentando, no mérito, o afastamento da incidência do IOF nas transações realizadas entre as empresas do mesmo grupo econômico (coligadas), sob pena de causar o alargamento do campo de incidência do tributo (IOF). Cita vasta legislação, jurisprudências administrativas e judiciais a seu favor.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **3402-005.232**, de 22/05/2018, na qual **deu-se provimento** ao Recurso Voluntário, para exonerar o Contribuinte do pagamento do IOF sobre transferências decorrentes de contrato de conta corrente para gestão de caixa único.

Em seus fundamentos, entendeu que o contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de **caixa único** (*cash pooling*) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF e, que os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificado do Acórdão n.º **3402-005.232**, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 515/534, divergindo quanto a decisão do Colegiado com relação à **incidência de IOF sobre operação denominada “gestão de caixa único.”**

Assevera a Fazenda Nacional que o Decreto n.º 6.306, de 2007, que consolidou a legislação então em vigor, dispôs que o IOF incide sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, e que o artigo 7º, I, “a”, §13, determina que nas operações de crédito entre pessoas jurídicas, inclusive as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis, a base de cálculo do imposto é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Assim, incluem-se nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, sujeitas à incidência do IOF, as realizadas por meio de conta corrente e sem prazo de vencimento definido.

Acrescenta que, “(...) *Como cada empresa ligada é pessoa jurídica distinta das demais, não há como se acatar a alegação de formação de um caixa único para pagamento de despesas comuns, razão pela qual os valores remetidos pela interessada às empresas ligadas,*

registrados em conta-corrente, caracterizam perfeitamente a realização de operações de crédito decorrentes de mútuo”.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, restaurando-se a decisão de piso.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos n.º Acórdãos n.º 3201-003.721 e 3302-00.616.

A Fazenda Nacional refere, como exemplo da divergência, trecho do voto-condutor do segundo paradigma, nos seguintes termos:

“(…) A recorrente afirma que as operações praticadas eram de conta corrente, com o escopo de se formar um caixa único para o pagamento de despesas comuns, como forma de otimizar os custos. Afirma ainda que o mútuo não possa ser equiparado as remessas efetuadas a título de adiantamento para futuro de capital na tentativa de exigir IOF”.

Entende, assim, que o dissídio seria evidente. Enquanto o Acórdão recorrido afastou o enquadramento da operação denominada “gestão de caixa único” como mútuo, os paradigmas, analisando situações idênticas (pelo menos no que interessa à verificação da divergência), entenderam delineado o referido contrato de mútuo, sujeito à incidência do IOF.

Em despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 557/560, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Das contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3402-005.232 e do Despacho de Exame de Admissibilidade que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões ao recurso da PFN, conforme petição de fls. 567/597.

Requer que seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Ressalta que a decisão do Acórdão recorrido deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cabendo destacar neste sentido o inteiro teor do voto do relator que veio de encontro dos fundamentos do recurso voluntário (reprise integralmente o voto).

Cita que tal entendimento vem sendo acompanhado pela jurisprudência do CARF elencando uma série de Acórdãos e processos julgados.

Ao final, pede que seja afastada integralmente a exigência do Auto de Infração, reconhecendo desta maneira a não incidência do IOF nas transações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico (coligadas), mantendo-se a decisão recorrida.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do recurso

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 557/560), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio manejado. Neste caso, no Recurso Especial restou alegada divergência na decisão do Colegiado quanto à **incidência de IOF sobre operação denominada “gestão de caixa único”**.

Depreende-se da análise dos autos do processo, se há ou não incidência de IOF sobre a movimentação de recursos financeiros realizada no âmbito de conta corrente (contábil) entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico (empresas coligadas).

Nos autos, verifica-se o seguinte.

(i) A **JMT** Adm. e Participações Ltda. possui entre seus objetivos sociais as atividades de gestão e administração financeira a essas empresas controladas ou coligadas, tal administração se dando sob o regime de caixa único, com registro contábil dos saldos em conta corrente entre si e as empresas controladas e coligadas;

(ii) A operação se dá na seguinte forma: quando a **VEISA** recebe o pagamento de vendas realizadas a prazo de seus clientes, é debitada a conta 1201010201- **JMT** e creditada a conta 1103010101 Duplicatas a Receber, e assim ao invés dos recursos ingressarem em conta representativa de Caixa ou Bancos, a conta 1201010201- **JMT** Adm. e Participações Ltda. registra que são entregues à controladora **JMT** Administração e Participações Ltda. E quando, por exemplo, fornecedores de **VEISA** são pagos com recursos originados de sua controladora **JMT** Administrações e Participações Ltda, a conta 1201010201 - **JMT** Adm. e Participações Ltda. é creditada e a conta 2102090901 Fornecedores Diversos é debitada, registrando a devolução dos recursos.

(iii) De fato, não existem contratos escritos acerca dessas operações aqui discutidas.

Diante desse contexto fático, a Fiscalização entende que essas transferências tratam-se de operações de mútuo, ao passo que a Contribuinte assevera que por se tratar de operação entre partes coligadas não se trataria de "operação de crédito", desconfigurando, assim, a figura contratual do mútuo.

Pois bem. No Auto de Infração, em seu quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", consta descrito os dispositivos de Lei art. 63, I e 64, I do CTN; art. 1º, parágrafo único e 3º da Lei nº 8.894, de 1994; art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, além de Decretos nºs. 4.494, de 2002 e 6.306, de 2007.

Assim, as operações são, pois, caracterizadas como operações de crédito decorrentes de mútuos, sobre as quais incidem o IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999. Vejamos essa norma de incidência do IOF e a pretensão fiscal de fazê-la incidir sobre a “conta corrente contábil”, já suficientemente descritas anteriormente:

“Art. 13 - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às

operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.” (Grifei)

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”

Observa-se também que, nos artigos 2º, inciso I, alínea “a” e “c”, bem como o art. 3º, §3º, inciso III, do Decreto nº 6.306, de 2007, que consolidou a legislação então em vigor, dispõe que o IOF incide sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, enquanto o seu artigo 7º, I, “a”, §13, determina que **nas operações de crédito entre pessoas jurídicas, inclusive as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis**, a base de cálculo do imposto é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Veja-se:

Art. 2º - O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras;

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I- empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos;

II- alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;

III- mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

(...).

Art. 7º- A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

I - na operação de empréstimo, **sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

(...)

§13. Nas operações de crédito **decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica**, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” (Grifei)

Por conseguinte, conforme os dispositivos acima, incluem-se nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitas à incidência do IOF, as realizadas por meio de conta corrente e sem prazo de vencimento definido.

O Contribuinte assevera que as operações que levaram aos lançamentos tributários são relativos a conta corrente, cujo objeto é a centralização de caixas das empresas, com gestão unificada das disponibilidades. Assim, ao tributar tais valores pelo IOF, que fora do mercado financeiro só incide sobre os contratos de mútuo, a Fiscalização estaria infringindo o princípio da legalidade, ao ir na contramão do artigo 13 da Lei n.º 9.779, de 1999. Afirma ainda, a inexistência de elementos necessários ao contrato de mútuo, tais como a formalização em contrato escrito, a executoriedade, o risco, os juros, dentre outros.

Discordo do fundamento da decisão recorrida, de que haja diferença ontológica entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, utilizado para gestão de caixa único. Com todas as vênias, entendo, em sentido diametralmente oposto, que a execução de um contrato de conta-corrente sempre implica a existência de um contrato de mútuo.

Com efeito, vejo o contrato de conta-corrente com um contrato complexo, composto por mútuo e mandato.

Nele, o contrato de mútuo fica caracterizado pela entrega de bem fungível a terceiros (no caso, numerário à controladora), com a obrigação, original, de devolução.

Por seu turno, o contrato de mandato está presente para suprir (ao menos parcialmente) a obrigação de devolução. Assim, o numerário pode ser metaforicamente devolvido, para viabilizar o pagamento de despesas do mutuante.

Em outras palavras, o mutuário/mandatário realiza o pagamento das despesas em nome do mutuante. Ora, isso corresponde à devolução dos recursos, seguida do pagamento de despesas com esses recursos.

É claro que todos os recursos postos à disposição do mutuário/mandatário, caso não sejam utilizados no pagamento de despesas, devem ser devolvidos ao mutuante/mandante, o que confirma a ocorrência do mútuo no âmbito dessa operação complexa.

Adicionalmente, cabe rechaçar o argumento de que a extensão da tributação do IOF sobre mútuo ao contrato de conta-corrente inviabilizaria operações como essa, de “gestão de caixa único”. Considerando que o fato gerador ocorre a cada mês e que a base de cálculo é o saldo disponibilizado no último dia do mês, caso fossem disponibilizados recursos para pagamento das despesas do mês e devolvidos, no próprio mês, os saldos não utilizados, não haveria base de cálculo a ser tributada. Contudo, não foi esse o ocorrido.

Ressalto que de forma convergente com o entendimento externado no presente voto foi exarada decisão por este colegiado, consubstanciada no Acórdão n.º 9303-005.583, de 17/08/2017 e mais recente, no Acórdão n.º 9303-009.257, de 13/08/2019, de relatoria do *Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal*, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, **ainda que realizadas sem contratos escritos**, mediante a **escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos**, com a apuração periódica de saldos devedores, **constitui operação de mútuo** sujeita à incidência do IOF. (Grifei).

No mesmo sentido, resta contemplado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não destoia da interpretação da legislação dada neste voto (RESP n.º 1.239.101/RJ):

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99, caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. **Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.** (Grifei)

2. Recurso especial não provido.

Posto isto, conclui-se que às operações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração aqui discutido, aplicou-se corretamente a legislação que trata a matéria, fazendo incidir o IOF correspondente ao mútuo de recursos financeiros, exigindo-se o tributo do responsável tributário, nos termos do inciso III, do art. 5º do Regulamento do IOF previsto nos Decretos n.ºs. 4.494, de 2002 e 6.306, de 2007.

Portanto, correta a autuação e deve ser reformado o Acórdão recorrido, para manter a cobrança do IOF nos termos exigidos pelo Fisco.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido conhecer e no mérito **DAR provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos